



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Costura Digna e Inclusiva, que cria a Política Nacional de Valorização, Qualificação, Formalização e Proteção Produtiva das Costureiras, Costureiros e Trabalhadores da Confecção, estabelece diretrizes para inclusão produtiva, acesso ao crédito, compras públicas sustentáveis, rastreabilidade social da cadeia de confecção, saúde e segurança no trabalho, combate à precarização laboral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Costura Digna e Inclusiva, destinada a orientar a formulação, a integração e a execução de políticas públicas voltadas à valorização econômica, social e profissional das costureiras, costureiros, trabalhadores da confecção, faccionistas, modelistas, artesãos têxteis, microempreendedores individuais, cooperativas, associações produtivas, empreendimentos familiares e pequenas unidades de produção vinculadas à cadeia de costura, vestuário, moda, uniformes, enxoval, artefatos têxteis e confecção.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da redução das desigualdades sociais e regionais, da valorização do trabalho da mulher, da inclusão produtiva, do desenvolvimento nacional sustentável, da função social da atividade econômica, da proteção previdenciária e trabalhista, da livre concorrência, da sustentabilidade, da inovação e da promoção do trabalho decente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – costureira, costureiro ou trabalhador da confecção: a pessoa que executa, de forma autônoma, subordinada, associativa, cooperada, familiar ou empreendedora, atividades de corte, costura, montagem, acabamento, reforma,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

customização, modelagem, facção, produção de peças do vestuário, artefatos têxteis, uniformes, enxovais, acessórios e produtos correlatos;

II – unidade produtiva de costura e confecção: o empreendimento individual, familiar, cooperativo, associativo, comunitário ou empresarial de pequeno porte que desenvolva atividades relacionadas à cadeia da costura, do vestuário, da moda e dos artefatos têxteis;

III – facção de confecção: a atividade de produção, montagem, acabamento ou etapa intermediária de peças do vestuário ou artefatos têxteis, realizada sob encomenda, por contrato ou por demanda de terceiros, observada a legislação trabalhista, previdenciária, sanitária, tributária e de segurança do trabalho;

IV – rastreabilidade social da cadeia produtiva: o conjunto de procedimentos destinados a identificar fornecedores, subcontratados, unidades produtivas, condições mínimas de regularidade trabalhista e previdenciária, vedação ao trabalho infantil, ao trabalho forçado, ao trabalho análogo à escravidão e a outras formas de precarização incompatíveis com a legislação vigente;

V – inclusão produtiva têxtil: o conjunto de ações destinadas a ampliar renda, autonomia econômica, qualificação, formalização, acesso a mercados, crédito, tecnologia, inovação, equipamentos, assistência técnica e proteção social para pessoas e empreendimentos vinculados à costura e à confecção.

**Art. 3º São objetivos da Lei Costura Digna e Inclusiva:**

I – promover a valorização profissional, econômica e social das costureiras, costureiros e trabalhadores da confecção;

II – estimular a formalização, a inclusão previdenciária e a regularização produtiva de trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, cooperativas, associações e pequenos negócios do setor;

III – ampliar o acesso a cursos gratuitos ou subsidiados de corte, costura, modelagem, acabamento, tecnologia têxtil, gestão, precificação, comércio digital, empreendedorismo, sustentabilidade e segurança do trabalho;

IV – fomentar a geração de emprego, renda e autonomia econômica, especialmente para mulheres, mães solo, pessoas negras, pessoas com deficiência, idosos economicamente ativos, migrantes, população de baixa renda e trabalhadores em situação de vulnerabilidade;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

V – estimular o cooperativismo, o associativismo, os arranjos produtivos locais, os polos de confecção e a economia popular e solidária;

VI – facilitar o acesso a crédito produtivo orientado para aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, aviamentos, tecnologias, adequação ergonômica, modernização produtiva e capital de giro;

VII – incentivar a participação de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e associações produtivas em contratações públicas de uniformes, enxovais, vestuário profissional, peças têxteis e produtos correlatos;

VIII – fortalecer mecanismos de prevenção e combate ao trabalho infantil, ao trabalho análogo à escravidão, à intermediação abusiva, à fraude trabalhista, às jornadas exaustivas, à retenção indevida de documentos, ao endividamento coercitivo e às condições degradantes de trabalho na cadeia da confecção;

IX – estimular a adoção de padrões mínimos de rastreabilidade social, sustentabilidade, ergonomia, saúde ocupacional e segurança nas unidades produtivas;

X – promover inovação, digitalização, acesso a plataformas de comercialização, design, reaproveitamento de resíduos têxteis e práticas sustentáveis na cadeia produtiva.

Art. 4º A Política Nacional de Valorização, Qualificação, Formalização e Proteção Produtiva das Costureiras, Costureiros e Trabalhadores da Confecção será implementada de forma integrada pelos entes federativos, observadas as respectivas competências, a legislação orçamentária e financeira, os instrumentos já existentes de inclusão produtiva, qualificação profissional, assistência social, desenvolvimento econômico, economia solidária, empreendedorismo, compras públicas, crédito produtivo e fiscalização trabalhista.

§ 1º A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, serviços sociais autônomos, instituições de ensino, entidades de qualificação profissional, bancos públicos, agências de fomento, cooperativas, associações, organizações da sociedade civil, entidades representativas do setor produtivo e instituições de pesquisa.

§ 2º A execução das ações previstas nesta Lei deverá priorizar a utilização de estruturas, programas, cadastros, plataformas, linhas de financiamento e instrumentos administrativos já existentes, sem prejuízo de aperfeiçoamentos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

regulamentares.

Art. 5º São instrumentos da Lei Costura Digna e Inclusiva:

I – diagnóstico nacional, regional e local da cadeia de costura e confecção, com identificação de polos produtivos, perfil socioeconômico dos trabalhadores, nível de formalização, necessidades de qualificação, acesso a crédito e condições de trabalho;

II – cadastro voluntário de trabalhadores, microempreendedores individuais, cooperativas, associações e pequenas unidades produtivas da costura e da confecção, para fins de acesso a políticas públicas, cursos, crédito, assistência técnica, oportunidades de compras públicas e programas de inclusão produtiva;

III – trilhas gratuitas ou subsidiadas de qualificação profissional, presencial ou a distância, com certificação, voltadas à realidade do setor;

IV – assistência técnica para formalização, precificação, gestão financeira, emissão de nota fiscal, adequação tributária, regularidade previdenciária, acesso a mercados e comercialização digital;

V – linhas de crédito produtivo orientado, garantias complementares, microcrédito e financiamento de máquinas, equipamentos, insumos, adequação ergonômica e capital de giro;

VI – medidas de estímulo à participação em compras públicas, observada a legislação de licitações e contratos;

VII – selo, certificação ou mecanismo de reconhecimento de boas práticas produtivas, trabalhistas, ambientais e sociais, nos termos do regulamento;

VIII – ações de prevenção de doenças ocupacionais, melhoria ergonômica, segurança no trabalho e orientação previdenciária;

IX – ações integradas de fiscalização, orientação e combate à precarização laboral na cadeia de confecção;

X – apoio à inovação, ao reaproveitamento de resíduos têxteis, à economia circular, ao design autoral, à produção sustentável e à digitalização de pequenos empreendimentos.

Art. 6º O cadastro voluntário previsto no inciso II do art. 5º poderá ser instituído pelo Poder Executivo, preferencialmente em meio digital, com a finalidade de organizar o acesso dos beneficiários às ações previstas nesta Lei.

§ 1º O cadastro de que trata o caput não terá natureza de licença,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

autorização prévia ou requisito obrigatório para o exercício profissional ou econômico.

§ 2º A inscrição no cadastro não substituirá obrigações fiscais, trabalhistas, sanitárias, previdenciárias, municipais, estaduais ou federais eventualmente aplicáveis à atividade.

§ 3º O tratamento de dados pessoais observará a legislação de proteção de dados, a finalidade pública, a transparência, a segurança da informação, a necessidade e a proporcionalidade.

Art. 7º As ações de qualificação profissional deverão contemplar, sempre que possível:

I – corte, costura, modelagem, pilotagem, acabamento, reforma, customização, facção, produção de uniformes e artefatos têxteis;

II – desenho técnico, design de moda, ficha técnica, controle de qualidade e padronização produtiva;

III – gestão financeira, fluxo de caixa, precificação, planejamento de produção, negociação, emissão de notas fiscais e organização contábil básica;

IV – comércio eletrônico, redes sociais, fotografia de produto, atendimento ao cliente, marketplace, meios de pagamento e logística;

V – cooperativismo, associativismo, economia solidária e arranjos produtivos locais;

VI – ergonomia, prevenção de lesões por esforço repetitivo, saúde ocupacional, segurança no uso de máquinas e adequação do ambiente de trabalho;

VII – sustentabilidade, reaproveitamento de resíduos têxteis, redução de desperdícios, economia circular e consumo responsável.

Art. 8º As instituições financeiras públicas federais, respeitadas suas políticas operacionais, capacidade financeira, critérios de risco e normas prudenciais, poderão criar, adaptar ou priorizar linhas de crédito produtivo orientado destinadas a costureiras, costureiros, microempreendedores individuais, cooperativas, associações produtivas, empreendimentos familiares e pequenas unidades de confecção.

§ 1º As linhas de crédito poderão contemplar aquisição, substituição ou manutenção de máquinas de costura, máquinas de corte, equipamentos de acabamento, equipamentos de proteção, mobiliário ergonômico, matéria-prima,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

aviamentos, tecnologia, digitalização e capital de giro.

§ 2º O crédito produtivo orientado deverá ser acompanhado, sempre que possível, de capacitação em educação financeira, gestão de custos, precificação, formalização e planejamento de produção.

§ 3º Poderão ser priorizados empreendimentos liderados por mulheres, mães solo, pessoas negras, pessoas com deficiência, idosos, migrantes, trabalhadores de baixa renda, egressos de programas sociais e unidades produtivas localizadas em territórios de maior vulnerabilidade social.

Art. 9º Nas contratações públicas de uniformes escolares, uniformes hospitalares, vestuário profissional, enxovais, rouparia institucional, artefatos têxteis e produtos correlatos, os órgãos e entidades da administração pública poderão adotar, observada a legislação de licitações e contratos:

I – critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica compatíveis com o objeto contratado;

II – planejamento da contratação que considere a capacidade produtiva local e regional;

III – divisão do objeto em itens ou lotes, quando técnica e economicamente viável, para ampliar a participação de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e associações produtivas;

IV – exigências de conformidade trabalhista, previdenciária e de vedação ao trabalho infantil, ao trabalho forçado e ao trabalho análogo à escravidão;

V – medidas de estímulo à subcontratação lícita e transparente de pequenos empreendimentos locais, desde que preservadas a responsabilidade do contratado principal, a rastreabilidade da cadeia e a observância integral da legislação aplicável;

VI – mecanismos de controle de qualidade, prazos exequíveis, pagamento regular e prevenção de preços inexequíveis que estimulem precarização da mão de obra.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo observará os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, do desenvolvimento nacional sustentável, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e do planejamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 10. O Poder Público poderá estimular a adoção de mecanismos de rastreabilidade social da cadeia de confecção, especialmente nas contratações públicas e nos programas de fomento, com o objetivo de prevenir fraudes, exploração laboral, terceirizações ilícitas, intermediação abusiva e condições degradantes de trabalho.

§ 1º A rastreabilidade social poderá abranger declaração de fornecedores e subfornecedores, identificação de unidades produtivas envolvidas, comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária, canais de denúncia, auditorias amostrais e medidas corretivas.

§ 2º A exigência de rastreabilidade deverá observar a proporcionalidade, a capacidade econômica do empreendimento, a proteção de dados pessoais, o sigilo comercial legítimo e a vedação de barreiras indevidas à participação de pequenos produtores.

Art. 11. As ações de fiscalização, prevenção e orientação relativas à cadeia de confecção deverão priorizar:

I – combate ao trabalho análogo à escravidão, ao trabalho infantil e às condições degradantes;

II – prevenção de jornadas abusivas, metas incompatíveis com a saúde do trabalhador e remuneração inferior aos parâmetros legais aplicáveis;

III – repressão à retenção de documentos, moradia coercitiva, endividamento abusivo, servidão por dívida e aliciamento de trabalhadores;

IV – proteção de trabalhadores migrantes, imigrantes, refugiados e pessoas em situação de vulnerabilidade;

V – orientação a pequenos empreendimentos sobre regularização, contratos lícitos, saúde e segurança no trabalho e obrigações legais;

VI – integração entre ações de desenvolvimento produtivo e ações de fiscalização, de modo a combater irregularidades sem inviabilizar a inclusão econômica regular dos trabalhadores.

Art. 12. As ações de saúde e segurança ocupacional no setor de costura e confecção deverão considerar os riscos ergonômicos, posturais, visuais, respiratórios, mecânicos e psicossociais associados à atividade, inclusive aqueles decorrentes de longos períodos sentados, movimentos repetitivos, iluminação inadequada, ruído, poeira têxtil, pressão por produtividade e uso de máquinas de corte e costura.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Parágrafo único. Poderão ser elaborados materiais orientativos simplificados, cursos, cartilhas e protocolos de boas práticas destinados a trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, cooperativas e pequenas unidades produtivas.

Art. 13. A Política de que trata esta Lei deverá observar recorte de gênero, raça, renda, idade, deficiência, território e condição migratória, com prioridade para grupos historicamente mais expostos à informalidade, baixa remuneração, dupla jornada, exclusão previdenciária e precarização laboral.

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir mecanismo de monitoramento e avaliação da Política Nacional de Valorização, Qualificação, Formalização e Proteção Produtiva das Costureiras, Costureiros e Trabalhadores da Confecção, com indicadores relativos a:

- I – número de trabalhadores qualificados;
- II – número de trabalhadores e empreendimentos formalizados;
- III – volume de crédito produtivo concedido;
- IV – participação de pequenos empreendimentos em compras públicas;
- V – geração de emprego e renda;
- VI – redução de situações de informalidade precária e de irregularidades trabalhistas;
- VII – participação de mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência, migrantes e trabalhadores de baixa renda nas ações da Política;
- VIII – adoção de práticas de rastreabilidade social e sustentabilidade.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades competentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a legislação fiscal e os instrumentos de planejamento governamental.

Parágrafo único. A implementação desta Lei deverá priorizar a integração e o aperfeiçoamento de programas, estruturas e instrumentos já existentes, sem criação automática de cargos, funções, órgãos ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição institui a Lei Costura Digna e Inclusiva, com o objetivo de transformar a valorização das costureiras, costureiros e trabalhadores da confecção em política pública nacional, estruturada, permanente e juridicamente segura. A proposta parte do reconhecimento de que a cadeia de costura e confecção possui relevância econômica, social, territorial e familiar, especialmente por sua capilaridade em pequenos negócios, trabalho autônomo, unidades produtivas familiares, facções, cooperativas, associações, microempreendedores individuais e polos locais de vestuário. Trata-se de setor intensivo em mão de obra, com forte presença feminina e grande potencial de geração de renda, mas ainda marcado por informalidade, baixa proteção social, assimetrias contratuais, dificuldade de acesso a crédito, pouca assistência técnica e exposição a riscos ocupacionais. O projeto, portanto, não se limita a reconhecer simbolicamente a categoria; cria diretrizes concretas para qualificação, formalização, crédito produtivo, compras públicas, rastreabilidade social, sustentabilidade e combate à precarização.

A importância econômica do setor justifica a atuação legislativa. Segundo dados setoriais consolidados pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, a cadeia têxtil e de confecção movimentou R\$ 203,9 bilhões em 2023, demonstrando dimensão produtiva relevante para a economia nacional. Além disso, a indústria têxtil e de confecção registrou criação de 30,7 mil postos de trabalho entre janeiro e outubro de 2024, sendo 14,2 mil no segmento têxtil e 16,5 mil no segmento de confecção, o que reforça sua capacidade de absorção de mão de obra. Apesar desse peso econômico, parcela expressiva das trabalhadoras da costura permanece em atividades de baixa remuneração, sem acesso regular a financiamento, capacitação, mercado institucional e proteção previdenciária adequada. A proposição busca enfrentar esse descompasso entre a relevância econômica da cadeia produtiva e a vulnerabilidade concreta de milhares de trabalhadoras que sustentam, muitas vezes de forma invisível, parte essencial da produção nacional de vestuário, uniformes, enxovais e artefatos têxteis.

A proposta também responde a um problema estrutural de informalidade e desigualdade. Estudos baseados na PNAD Contínua do IBGE apontam que, no





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

setor de fabricação de produtos têxteis e confecção de artigos do vestuário e acessórios, a informalidade atinge patamares elevados, com incidência especialmente grave sobre mulheres negras e mulheres brancas, revelando forte recorte de gênero e raça. No mesmo sentido, as estatísticas sociais de gênero do IBGE indicam que as mulheres participam menos do mercado de trabalho do que os homens e enfrentam informalidade mais elevada, especialmente quando se considera a realidade de mulheres pretas ou pardas. Essa realidade exige uma política pública que una desenvolvimento econômico e justiça social, incorporando recortes de gênero, raça, renda, deficiência, idade, território e condição migratória. Por isso, o texto prioriza mulheres, mães solo, pessoas negras, pessoas com deficiência, migrantes, idosos economicamente ativos e trabalhadores de baixa renda, sem restringir indevidamente o alcance da política.

A proposição inova ao articular quatro dimensões que normalmente aparecem de forma fragmentada: valorização profissional, inclusão econômica, compras públicas e rastreabilidade social. Nas compras públicas, o projeto não cria reserva automática de mercado nem preferência incompatível com a isonomia licitatória; ao contrário, permite que a administração pública, dentro da Lei nº 14.133, de 2021, utilize planejamento, divisão em lotes quando viável, critérios de sustentabilidade social, conformidade trabalhista e combate a preços inexequíveis que estimulem precarização. Essa diretriz é especialmente relevante em contratações de uniformes escolares, hospitalares, institucionais, enxovais, roupa e vestuário profissional, áreas em que o poder de compra do Estado pode induzir desenvolvimento local, formalização, geração de renda e trabalho decente. Ao mesmo tempo, o texto prevê mecanismos proporcionais de rastreabilidade social, com proteção a pequenos produtores, evitando que exigências excessivas se transformem em barreiras de entrada.

Outro eixo relevante é o enfrentamento da exploração laboral na cadeia da confecção. A história do setor demonstra a existência de riscos associados a oficinas informais, terceirizações opacas, jornadas abusivas, condições degradantes, retenção de documentos, exploração de trabalhadores migrantes, trabalho infantil e trabalho análogo à escravidão. A proposição enfrenta esse problema sem criminalizar pequenos empreendedores ou trabalhadores autônomos: combina orientação, regularização, assistência técnica, crédito, qualificação e fiscalização. Essa abordagem é mais eficiente e socialmente justa,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

pois combate os abusos estruturais da cadeia produtiva ao mesmo tempo em que oferece caminhos reais de formalização e melhoria de renda. A previsão de saúde ocupacional, ergonomia e prevenção de lesões também é essencial, pois a costura envolve movimentos repetitivos, longos períodos sentados, esforço visual, pressão por produtividade e uso de máquinas que exigem treinamento e ambiente adequado.

Por fim, a Lei Costura Digna e Inclusiva representa uma política pública de desenvolvimento humano e produtivo. Valorizar quem costura o Brasil é reconhecer uma atividade que atravessa escolas, hospitais, empresas, famílias, serviços públicos, moda, economia criativa e indústria nacional. O projeto fortalece a autonomia financeira de trabalhadoras, amplia oportunidades para pequenos negócios, estimula cooperativas e arranjos produtivos locais, promove sustentabilidade, reduz a informalidade e cria instrumentos para que o Estado compre melhor, fiscalize melhor e fomenta melhor. Ao reunir qualificação, crédito, formalização, compras públicas responsáveis, rastreabilidade social e proteção trabalhista, a proposição oferece resposta moderna, constitucionalmente segura e socialmente necessária para um setor essencial, mas historicamente invisibilizado.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

